



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DA SAÚDE

PARECER CONTRÁRIO Nº 3237/2023

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 3292/2022

RELATOR: MARCELO LESSA

Ementa: Indica ao executivo municipal o envio de projeto de lei a esta casa legislativa que disponha sobre a criação da licença para doação de sangue no serviço público municipal, no âmbito do município de Petrópolis.

I-RELATÓRIO

Trata-se de uma Indicação Legislativa, do Exmo. Vereador Junior Paixão que Indica ao executivo municipal o envio de projeto de lei a esta casa legislativa que disponha sobre a criação da licença para doação de sangue no serviço público municipal, no âmbito do município de Petrópolis.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Defesa da Saúde, conforme disposto pelo Art. 35, inciso X, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

X - Da Comissão de Defesa da Saúde:

a) proposições e matérias relativas à higiene e saúde públicas, com especial atenção para as diretrizes da política da saúde, adotada na Lei Orgânica do Município;

b) receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas relacionados à Saúde no Município e encaminhá-las aos órgãos competentes;

c) opinar sobre todas as matérias relativas à saúde.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Defesa da Saúde, segue o voto:

II - VOTO:

Essa Indicação Legislativa tem como objetivo é aumentar o incentivo da doação voluntária de sangue e salvar vidas, por meio da divulgação, do favorecimento e da garantia à doação de sangue e, deste modo, ampliar o número de doadores e receptores.

Justifica o Autor:

“É alarmante a situação dos bancos de sangue, que contam com estoque baixo durante todo ano. Sobre o impacto financeiro e orçamentário desta lei, bem como os dias de folga dos servidores será insignificante quando comparado ao benefício gerado pela criação desta norma, uma vez que a parcela da população que doa sangue no Brasil é de apenas 2%, porcentagem muito aquém da média dos países desenvolvidos, que é de 7 a 8%.”

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do **art. 30, inciso I, da CRFB/88**. Bem como, complementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme **art. 30, II da CRFB/88**, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Neste sentido, o Art. 16, § 3º da Lei Orgânica Municipal permite que esta iniciativa seja proposta pelo Município, cujo teor transcrevemos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Ademais, o art. 59, Caput da Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a iniciativa das leis, sendo elas a qualquer Vereador. *In Verbis*:

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou Órgãos equivalentes da Administração Pública.

Deste modo, compete ao Sr. Prefeito o julgamento e a proposição legislativa sobre este tema.

Porém já existe lei que refira-se a concessão de um dia para doação de sangue. Referente à Lei 6946/12, Art.178, parágrafo I.

Ante o exposto, há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma **Contrária** à sua apreciação em Plenário.

III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Defesa da Saúde (Vice-Presidente) manifesta-se **CONTRARIAMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 20 de Janeiro de 2023


MARCELO LESSA
Vice - Presidente